



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências .

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de Ensino de 1º 2º e 3º graus, existentes no Estado de Rondônia, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões e de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Estado, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propicie lazer e entretenimento.

§ 2º - A Carteira de Indentificação Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCES, URES, DAS, CAS e Grêmios Estudantis.

Art. 2º - Ficam as direções das Escolas de 1º 2º e 3º graus, obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 3º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE, será válida em todo Estado de Rondônia, devendo o estudante, no início de todo ano letivo, atualizá-la junto a sua entidade representativa na respectiva instituição de ensino. A Carteira de Estudante só perderá sua validade apenas quando da expedição da nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 4º - O estabelecimento a que se refere o "caput" do artigo 1º, que negar por 05 (cinco) vezes alternadas ou 03 (três) vezes ininterruptas a aceitação da Carteira de Identificação Estudantil, será penalizado em multa de 15 (quinze) salários mínimos vigentes.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - O estabelecimento que incorrer nesta infração por 05 (cinco) vezes, terá seu alvará de funcionamento suspenso.

Art. 5º - O Governo do Estado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação prevendo inclusive, sanções legais aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 171 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturaia e de lazer, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. s/ 003 /93.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>os</sup> 552, de 14 de janeiro de 1994 e 553, de 16 de janeiro de 1994.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Euripedes Miranda  
1<sup>o</sup> Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
DESEMBARGADOR ALDO ALBERTO CASTANHEIRA E SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA